



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.481/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr **Sueldo Campos Leite**, Presidente da Câmara Municipal de **Catingueira PB**, exercício **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 595/600, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 714.137,03**, representando **7,17%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 424.795,49**, representando **61,03%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,78%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 9,40;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a existência de algumas falhas. Em razão dessas eivas, houve a citação do Gestor do Poder Legislativo, Sr. Sueldo Campos Leite, que apresentou sua defesa conforme fls. 604/52 dos autos. A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada emitiu novo Relatório de fls. 659/62, remanescendo as seguintes falhas:

- Excesso da despesa orçamentária em relação às transferências recebidas;

O defendente discorda que haja irregularidade nas despesas do Legislativo. Afirma que o orçamento de 2017 (Lei nº 575/2017) fixou as despesas totais do município em R\$ 26.173.862,00 e para a Câmara foi fixado o valor de R\$ 693.364,00. Na mesma Lei foi aprovado o percentual de 30% para suplementação. Diz ainda que o orçamento é peça única (Lei 4.320/64, art. 2º). Portanto não há de se falar em excesso de despesas orçamentárias, pois no total do orçamento de Catingueira para o exercício de 2017 utilizou-se apenas 18,89% do total estabelecido entre créditos adicionais suplementares e especiais.

A Unidade Técnica diz que a LOA do município de Catingueira para o exercício de 2017 fixou as despesas do Poder Legislativo no montante de R\$ 693.364,00. Em seu artigo 7º, facultou ao Executivo, por meio de decreto, a abertura de créditos suplementares de até 30% das despesas fixadas na Lei Orçamentária. Dos créditos abertos todos tiveram como fonte a anulação de dotação, logo não houve aumento do valor fixado na LOA para as despesas do Legislativo Municipal. Dessa forma, ao confrontarmos as despesas realizadas (R\$ 714.137,03) com o valor efetivamente repassado pelo Executivo (R\$ 696.000,00), constatamos que as despesas realizadas ultrapassaram as transferências recebidas em R\$ 18.137,03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.481/18

- Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal;

A defesa alega que em relação a essa falha o valor excedente é de apenas 0,17%, correspondendo a R\$ 17.109,56, isto é um valor ínfimo acima do limite constitucional permitido.

A auditoria mantém a falha informando que não houve contestação da defesa, apenas a confirmação da falha apontada inicialmente.

- Realização de Despesas sem previsão orçamentária.

O defendente discorda da Unidade Técnica afirmando que em nenhum momento a Câmara Municipal de Catingueira realizou despesas sem previsão orçamentária, tendo em vista que o Orçamento Geral para o exercício de 2017 do Município de Catingueira foi de R\$ 26.173.862,00 e foi utilizado apenas 18,89% (R\$ 4.947.903,85) do total orçado em 2017.

A Auditoria informa que o valor fixado na LOA de 2017 para a Câmara Municipal de Catingueira foi de R\$ 693.364,00 e as despesas realizadas totalizaram R\$ 714.137,03, logo foram realizadas despesas sem autorização legislativa, no montante de R\$ 20.773,03.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 634/2018, anexado aos autos às fls. 665/70, com as seguintes considerações:

No tocante à realização de despesa orçamentária (R\$ 714.137,03) maior que a transferência recebida (R\$ 696.000,00), no valor de R\$ 18.137,03. A Auditoria, analisando os respectivos créditos adicionais abertos através de decreto, constatou que não houve um aumento no valor fixado na Lei Orçamentária para as despesas da Câmara Municipal de Catingueira. Dessa forma, considerando o exposto, a presente eiva deve ser mantida, ensejando aplicação de multa pessoal ao Gestor Responsável;

Quanto às despesas orçamentárias acima do limite constitucional, apontou a Auditoria que foram realizadas despesas orçamentárias excedentes no valor de R\$ 17.109,56, representando 7,17% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior. O Gestor argumentou que o respectivo valor excedente corresponde a apenas 0,17%, razão pela qual solicitou o saneamento desta irregularidade, considerando o seu referido diminuto valor. Percebe-se, pois, que o próprio Gestor reconheceu a eiva, a qual deve contribuir para a sanção pecuniária ao responsável;

Em relação à realização de despesas sem previsão orçamentária, no valor de R\$ 20.773,03, o Gestor alegou em sua defesa que a LOA daquele exercício do Município de Catingueira fixou o valor das despesas em R\$ 26.173.862,00, sendo utilizadas R\$ 4.947.903,85. A Auditoria manteve seu posicionamento, considerando que a despesa autorizada para a Câmara Municipal de Catingueira, referente ao exercício de 2017, foi no valor de R\$ 693.364,00, sendo que houve uma despesa no total de R\$ 714.137,03. Dessa forma, seguindo o entendimento da Auditoria, a presente irregularidade deve ser mantida, ensejando aplicação de multa pessoal ao Gestor responsável, conforme LOTCE/PB.

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público junto ao TCE no sentido do (a):

- a) Regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Sueldo Campos Leite, Presidente da Câmara Municipal de Catingueira PB;
- b) Aplicação de Multa Pessoal ao referido Gestor Responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.481/18

- c) Envio de recomendações à atual Gestão da Câmara Municipal de Catingueira para que as irregularidades ali apontadas não sejam reiteradas.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no que se refere à aplicação da multa e ressalvas, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr **Sueldo Campos Leite**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catingueira/PB, exercício financeiro de 2017;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2017;
- 3) Recomendem a atual Gestão da Câmara Municipal de Catingueira PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.481/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Catingueira PB**

Presidente Responsável: **Sueldo Campos Leite**

Patrono /Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Catingueira/PB, Exercício Financeiro 2017. Constatada a Regularidade. Atendimento Parcial. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0491/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.481/18**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Sueldo Campos Leite**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Catingueira/PB**, exercício financeiro **2017**, acordam, à maioria, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, divergindo parcialmente do parecer do MPJTCE, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do **Sr Sueldo Campos Leite**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Catingueira/PB**, exercício financeiro de **2017**;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2017;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Gestão da Câmara Municipal de Catingueira PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de julho de 2018.

Assinado 23 de Julho de 2018 às 07:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2018 às 10:59



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 09:30



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL